



FLS 01
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 214/91

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Institui a Taxa de Iluminação
Pública e dá outras providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 142.

IBIÚNA, 05 DE DEZEMBRO DE 1991.

Senhor Presidente:

ÁREA ADMINISTRATIVA

de Lei n.º 214/91

em 5 de 12 de 1991

enc. em de de 19

por *[assinatura]*

*Ao Plenário
Cópia aos edis
As Comissões
elaborar parecer
9-12-91
[assinatura]*

- Encaminha a presente, proposição para deliberação dessa E. Casa de Leis, que tem por finalidade instituir a Taxa de Iluminação Pública no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com a Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A, transferindo-lhe os encargos da arrecadação e controle da taxa de iluminação pública.

Note-se que pela proposição a receita da taxa reverterá no pagamento das despesas de iluminação pública à concessionária de energia elétrica.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 142.

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

ARTIGO 2º.- A taxa será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes e moradores de imóveis edificadas em locais que se dê a atuação da Prefeitura.

ARTIGO 3º.- A base de cálculo é o custo do serviço de iluminação pública.

ARTIGO 4º.- A taxa definida no art. 1º incidirá por segmento-tipo, variáveis em função do consumo mensal de energia elétrica.

ARTIGO 5º.- A aplicação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 6º.- São isentos de pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais.
- os poderes públicos.

ARTIGO 7º.- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

...segue...

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIJUÁ

Em 16 de 12 de 1991

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

notação única
8 votos a favor
7 votos contrários
1 ausente
presidente se abstere



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 142-

Fls. 02.

ARTIGO 8º. - O produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuado pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, será por essa contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de iluminação pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação dos serviços no mês em referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, para efeito de controle e conferência.

ARTIGO 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991.

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

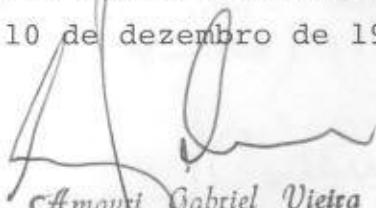
FLY 03
H

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 214/91 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 p. passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e após as Comissões competentes para examarem Parecer.

Ibiúna, 10 de dezembro de 1991.


Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procs. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões

PROJETO DE LEI Nº 214/91

AUTOR: - EDO CARVALHO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTEÚDO DO PROJETO

DADES PRIVADAS

RELATÓRIO - VARELA

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

O presente projeto de lei é legal e constitucional, ao plênário para a sua decisão.

Ibiúna, Sala de Vereadores João Nello, em 11 de dezembro de 1991

Antônio Pereira
João Nello

Boa Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Nello, em 16 de dezembro de 1991.

Paraná

Vice. Comissão de Finanças e Orçamento - Relator

Membros: - Ivo Irineu Soares de Campos Celastino R. de Oliveira

Antônio Pereira de Castro

Vice. Comissão de Obras, Serviços Públicos e Ativos Privados

Membros: - Fortunato C. Ramalho Lourival Carlos Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 214/91

AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

RELATOR:- VEREADOR SATIO TERAMAE.

Tem o presente Projeto de Lei nº. 214/91 de autoria do Executivo a finalidade de autorização legislativa para instituir a Taxa de Iluminação Pública no IPTU, para posterior transferência da receita no pagamento das despesas de iluminação pública junto à concessionária de energia elétrica.

Sob o aspecto financeiro o projeto está perfeito, nada havendo que impeça a deliberação pelos Nobres Edís.

Quanto a Comissão de Obras e Serviços Públicos, também emiti parecer favorável a tramitação.

É o nosso Parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 16 de dezembro de 1991.

Satio Teramae
Satio Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento - Relator

Membros.- Ivo Irineu Soares de Campos

Celestino R. de Oliveira
Celestino R. de Oliveira

Waldomiro Ferreira de Campos
Waldomiro Ferreira de Campos

Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Ativs. Privadas

Membros.- Fortunato C. Ramalho

Lourival C. de Araujo
Lourival C. de Araujo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12508
[Signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 183/91

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

ARTIGO 2º.- A taxa será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes e moradores de imóveis edificadas em locais que se dê a atuação da Prefeitura.

ARTIGO 3º.- A base de cálculo é o custo do serviço de iluminação pública.

ARTIGO 4º.- A taxa definida no art. 1º incidirá por segmento-tipo, variáveis em função do consumo mensal de energia elétrica.

ARTIGO 5º.- A aplicação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 6º.- São isentos de pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais.
- os poderes públicos.

ARTIGO 7º.- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

segue....02

CR-0
[Signature]
[Signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

125/09
[Signature]

ARTIGO 8º. - O produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuado pela Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo S/A, será por essa contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de iluminação pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação dos serviços no mês em referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, para efeito de controle e conferência.

ARTIGO 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991.

[Signature]
ANTONIO CARLOS DE MORAES

PRESIDENTE

[Signature]
EDISON DOMENICONI

1º SECRETÁRIO

[Signature]
CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

125/10
[Signature]

OFÍCIO GPC Nº. 604/91

Ibiúna, 17 de dezembro de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 183/91, referente ao Projeto de Lei nº. 214/91 que "Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá -' outras providências", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

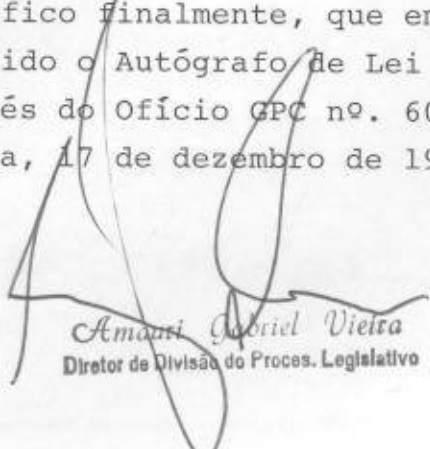
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 214/91 recebeu Parecer da Comissão de Justiça e Redação, e Parecer ' Conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento, e ' Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas, na Ordem do dia da Sessão Extraordinária do dia 16 p. passado convocada regimentalmente.

Certifico mais, o referido Projeto foi colocado em ' discussão e votação única na mesma Sessão Extraordi-nária, sendo aprovado pela maioria dos Srs. Vereado-res por nove votos favoráveis, seis contrários, uma ' abstenção, e uma ausência do Nobre Vereador Horácio ' Bernardo da Cruz.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi ' expedido o Autógrafo de Lei nº. 183/91, encaminhado ' através do Ofício GPC nº. 604/91 da presente data. Ibiúna, 17 de dezembro de 1991.


Amândio Gabriel Vieira ✓
Diretor de Divisão do Proceso Legislativo